



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

Publicado

MUNICIPAL Nº. 946 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

10/06/2022

Prefeitura

PUBLICAÇÃO NOS TERMOS
DO ART. 1º DO DECRETO
MUNICIPAL Nº 043/2002

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros - TÁXI - e dá outras providências"

O Povo do Município de Pedra Dourada - MG, por meio de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de prefeito, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por TÁXI, no município de Pedra Dourada - MG, reger-se-á pelo disposto nesta Lei, atendendo o que dispõe os incisos I, XIX alíneas a, e do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A prestação de serviço de que trata esta Lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como Táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo Único – Para exploração do serviço Público de Táxi. O veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A Cor do veículo seja opcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

II – Deverá ser de categoria automóvel com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

III – Ter 04 (quatro) portas;

IV – Ter capacidade de transporte, no mínimo 04(quatro) e no máximo 06 (seis) passageiros;

V – Possuir faixa de identificação com o brasão do município, de no mínimo 08 (oito) centímetros de largura, adesiva ou pintada, em ambas as laterais, assim como na traseira do veículo;

VI – Possuir o Código/numeração que identifica a permissão do titular.

Art. 4º - O serviço público de táxi será prestado pelo particular, mediante contrato de permissão "*intuitu personae*" celebrado com o Município, após o devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, e obedecidos as demais disposições contidas na Lei nº 8.987/95.

§1º- É vedada a participação do servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

§2º- Só será permitido uma permissão por permissionário e um veículo por permissão.

§ 3º- Os contratos de permissão serão celebrados com o prazo de validade de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e o edital de licitação.

Art. 5º - As permissões serão outorgadas, obrigatoriamente, as pessoas naturais, observados os requisitos no edital de licitação que deverá conter no mínimo:

I – ano de fabricação do Veículo;

II – acessórios necessários no Veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

III – experiência do condutor, que será aferida pelos requisitos abaixo elencados, constantes da Lei Federal nº 12.468/2011, aos quais serão atribuídos pontuações separadas;

a) Carteira de habilitação nacional para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

b) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ainda que exerça a profissão de taxista Autônomo;

IV – decréscimo de pontos em virtude de cometimento de infrações de trânsito;

V – como forma de desempate em classificação, comprovação que exerce efetivamente a profissão de taxista, mediante declaração que será emitida pela administração pública, que providenciará antes da realização do processo licitatório, constando quais detentores de alvará exercem a profissão.

Parágrafo Único – A delegação do serviço público de transporte de passageiros para pessoas jurídicas poderá ocorrer de forma supletiva, quando, aberto o processo licitatório, não concorrerem pessoas físicas em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas previstas no edital respectivo.

Art. 6º - Extingue-se a permissão de táxi por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – desistência do titular da permissão;

VI – anulação;

VII – falência ou extinção da empresa concessionária, observado o disposto ao art. 5º desta lei.

Art. 7º - O direito à concessão de serviços de Táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado residente no município de Pedra Dourada - Minas Gerais, que satisfaça os requisitos exigidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - É permitido a transferência, em caso de falecimento, incapacidade ou aposentadoria do titular a seus legítimos sucessores, somente uma única vez, nos termos dos artigos nº 1.829 e seguintes do Título II do livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro.

§ 2º - A transferência de que trata o parágrafo anterior dar-se-á pelo prazo restante da outorga e será condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 8º - O número máximo de permissões de táxi no Município será estabelecido com base na quantidade de habitantes do Município de Pedra Dourada – MG, sendo uma permissão para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 9º - Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxi vagas for superior a 10% (dez por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

do total inicial e, a critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

Art. 10 – Os veículos utilizados na exploração da permissão de taxi poderão ser submetidos à vistoria a cada 02 (dois) anos, ou a qualquer momento, a critério da administração pública.

Art. 11 – No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com alteração da categoria para particular.

Art. 12 – Somente poderão conduzir os TÁXIS, em serviço, os motoristas devidamente cadastrados no órgão municipal competente ou setor designado para mencionado fim, que por sua vez deverá fornecer um documento de identificação ao condutor permissionário, para executar o serviço, com limitação de 01 (um) taxi por condutor auxiliar.

§ 1º - O permissionário poderá ser auxiliado por condutor eventual para atender a demanda em caso de faltas, licenças, férias e descanso semanal do permissionário condutor auxiliar, que deverá ser cadastrado no órgão municipal competente ou setor designado para o mencionado fim;

§ 2º - O permissionário, o condutor auxiliar e o condutor eventual somente poderão executar o serviço de táxi se estiverem portando o documento de identificação correspondente, bem como estiverem com uma cópia fixada, em local visível, no veículo.

§ 3º - Na transferência da permissão por motivo de falecimento, o (a) herdeiro (a) o cônjuge, o (a) companheiro (a) ou o (a) beneficiário (a), não terão a obrigação de serem habilitados, podendo executar o serviço apenas com os condutores auxiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 4º - O condutor auxiliar e condutor eventual deverão possuir a documentação específicas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 5º desta lei.

Art. 13 – O próprio permissionário deverá prestar o serviço, pessoalmente, durante a jornada de trabalho mínima obrigatória, de 36 (trinta e seis) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Único – É permitido o cadastramento de 01 (um) motorista auxiliar, para cada permissionário, junto ao órgão público municipal competente, para exploração de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas, visando à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 14 – Na hipótese de ser previsto o Táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas deficientes no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.

Art. 15 – Os locais de ponto de estacionamento de Táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros, serão definidos pela administração pública municipal e poderão ser utilizados por qualquer permissionário.

§ 1º - A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficarão sujeitos à determinação do município, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os pontos de estacionamento de Táxi não podem criar obstáculos à passagem de pedestre.

§ 3º - Os pontos de Táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

I – placas sinalizadas;

II – telefone;

III – demarcação de solo;

§ 4º - Todas as despesas com instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público;

§ 5º - Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

§ 6º - A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitações das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

§ 7º - Todo ponto de taxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

§ 8º - Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de taxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 16 – A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo mediante Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 1º - A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta de valores pelo usuário.

§ 2º - Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos dos serviços.

Art. 17 – O controle e a fiscalização do serviço público de Táxi serão executados pelo órgão competente da administração Municipal Direta.

Art. 18 – Nenhum veículo utilizado no serviço Táxi poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 19 - É proibido o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 20 – São deveres dos profissionais taxistas;

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

VI – Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

VII – Estacionar apenas em lugares permitidos;

VIII – Recusar conduções a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá causar danos ao veículo ou a seu condutor.

Art. 21 – Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de taxi as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – cassação do registro do condutor de táxi;

V – cassação da permissão;

§ 1º - As infrações punidas com penalidade de “advertência” referem-se a condutas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor a ser fixado em Decreto Municipal, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

II – multa por infração de natureza média, no valor a ser afixado em Decreto Municipal, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor a ser fixada em Decreto Municipal, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor a ser fixado em Decreto Municipal, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedado a outorga de nova permissão ao infrator;

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades descritas nos incisos I, II, III, e IV do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 22 – Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos as seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individualmente ou cumulativamente conforme definições em Decreto Municipal:

I – retenção do veículo;

II – remoção do veículo;

III – afastamento do veículo;

IV – suspensão do registro do condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI – afastamento do condutor;

VII – atribuição de pontuação.

Parágrafo Único – A atribuição do pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 23 – Cabe o infrator o direito de defesa mediante recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 1º - A decisão do recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 2º - sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivadas.

§ 3º - sendo intempestiva ou improcedente a defesa, a multa aplicada será recolhida a favor do município, sob pena de execução fiscal, conforme determinação fixada em Decreto Municipal.

Art. 24 - Os Permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos conforme prestação dos serviços contratados.

I – Inscrição para obtenção de permissão;

II – Renovação da permissão;

III – Inscrição no cadastro de condutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

IV – Inscrição de condutor auxiliar;

V – Renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar)

VI – Substituição de veículo;

VII – Segunda via de documentos;

VIII – Permuta de ponto de táxi;

IX – Vistoria

§ 1º - Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante Decreto do Executivo.

§ 2º - Poderão ser instituídos outros preços em Decreto de acordo com os serviços públicos prestados.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo aos Taxistas, um prazo de 01 (um) ano para procederem a regularização dos documentos citados nesta Lei, sob pena de cassação da permissão.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 658/2009 e 827/2017.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2022.

FAGNER FERREIRA VEIGA

Prefeito Municipal